

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10665/000.688/91-23

SESSÃO de 18 de agosto. de 1993

ACÓRDÃO Nº 106-5.833

RECURSO 72.229 - IRPF - EXS: DE 1987 e 1988

RECORRENTE: RAMON LIMA

RECORRIDA - D.R.F. em Divinópolis - MG
AND

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS -
OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A
DESCOBERTO - ARBITRAMENTO DO CUSTO DE
CONSTRUÇÃO - É tributável, na cédula
"H" da declaração do contribuinte, o
acréscimo patrimonial apurado pelo
fisco, cuja origem não seja justificada.
- Havendo indício veemente de omissão de
custos de construção do imóvel, é
facultado ao fisco efetuar o
arbitramento com base em tabelas de
custos mínimos elaborados por entidades
especializadas.
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por RAMON LIMA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1993.

AQUILDES RODRIGUES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE
EM EXERCÍCIO

FAUZE MIDLEJ

- RELATOR

IONE TEREZA ARRUDA MENDES

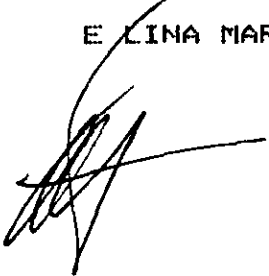
- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 07 OUT 1994

PROCESSO Nº 10665/000.688/91-23

ACÓRDAO Nº 106-5.833

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes
Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARIO ALBERTINO NUNES
SANDRA MARIA DIAS NUNES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI
E LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO.



PROCESSO Nº: 10665/000.688/91-23

RECURSO Nº: 72.229

ACÓRDÃO Nº: 106-5.833

RECORRENTE: RAMON LIMA

RELATÓRIO

RAMON LIMA, já qualificado, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal, da qual foi cientificado em 13.02.92 (fls. 373), através de recurso protocolado em 16.03.92 (fls. 374/376).

Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 360), relativa ao Imposto de Renda, anos de 1986 e 1987, exercícios de 1987 e 1988.

Inconformado, apresenta Impugnação (fls. 363/364), rebatendo o lançamento com o argumento que o fato motivador para este foi mera presunção do fisco e que o uso da Tabela do SINDUSCON não está condizente com o preço das construções na cidade, muito menos com o tipo de construção feita por ele, uma vez que foi apenas levantamento de um pavimento, em cima de uma casa onde já havia laje.

Não junta documentos a fim de embasar sua argumentação.

Através de Informação Fiscal (fls. 365,v.), a Fiscalização entende que os cálculos da construção baseados na Tabela do SINDUSCON é correto e não acata os argumentos do impugnante por entendê-lo frágeis e sem documentação que os comprove.



PROCESSO Nº: 10665/000.688/91-23

ACÓRDÃO Nº: 106-5.833

A decisão recorrida (fls. 366/370), mantém integralmente o feito, não aceita os argumentos lançados na impugnação pelo contribuinte e decide pela procedência da exigência fiscal, procedendo-se a sua cobrança.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 374/376, nas quais reedita os termos da impugnação não trazendo fato novo ou documentos que tenham o condão de elidir o procedimento fiscal.

é o relatório.



PROCESSO Nº: 10665/000.688/91-23

ACÓRDÃO Nº: 106-5.833

V O T O

Conselheiro FAUZE MIDLEJ, Relator

Trata-se de revisão interna no Imposto de Renda Pessoa Física do contribuinte RAMON LIMA, anos de 1986/1987, exercícios de 1987/1988, na qual apurou-se um aumento patrimonial a descoberto, gerando crédito tributário no valor de Cr\$ 811.204,75.

A exigência baseou-se no art. 39, inciso III do RIR/80. O valor declarado como sendo gasto na construção de uma casa pelo recorrente não foi comprovado por documentos hábeis. Diante disso o uso da Tabela do SINDUSCON pelo Fisco foi indispensável ao arbitramento do custo real da obra, havendo disparidade entre os valores declarados pelo contribuinte e o apurado pelo Fisco.

A argumentação do contribuinte de que o procedimento do Fisco na utilização da Tabela do SINDUSCON é indevida, não procede. É Jurisprudência cristalizada por este Colendo Conselho e até mesmo nas Câmaras Superiores, encontrada em diversos acórdãos, que a utilização do arbitramento, quando o contribuinte não apresenta convincentemente o custo da construção, aplica-se a tabela para apuração do crédito tributário, consoante arts. 623, parágrafo 3º, 676 e 678 do RIR/80 c/c 148 CTN.

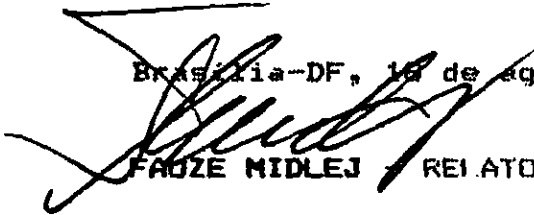
Diante dos elementos dos autos, da bem fundamentada decisão de primeira instância - fls. 366/370 -

PROCESSO Nº: 10665/000.688/91-23

ACÓRDÃO Nº: 106-5.833

conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei,
NEGANDO-LHE provimento.

Brasília-DF, 16 de agosto de 1993


FAÚZE MIDLEJ - RELATOR